

A. I. Nº - 278936.0002/06-1  
AUTUADO - CERRADO AGRIBUSINESS DO NORDESTE LTDA.  
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 21. 07. 2006

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0239-04/06

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Infração comprovada. **b)** MERCADORIA CONTEMPLADA COM O REGIME DE DIFERIMENTO SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. **c)** CÓPIA DE DOCUMENTO FISCAL. Infração comprovada. Negado o pedido de diligência. Preliminares de nulidade rejeitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/03/2006, exige ICMS no valor de R\$ 187.940,30 em razão das seguintes irregularidades:

1. Saída interestadual de algodão em pluma sem apresentação do documento que comprove a quitação do ICMS. ICMS de R\$ 89.918,67 e multa de 60%.
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. ICMS de R\$ 50.201,33 e multa de 60%.
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas de outras unidades da federação sujeitas ao regime de diferimento e desacompanhadas do comprovante de recolhimento do imposto. ICMS de R\$ 14.006,16 e multa de 60%.
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS através de cópia de nota(s) fiscal(is). ICMS de R\$ 33.814,14 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 47 a 92, e aduz que diferentemente do que foi argüido no auto de infração, os documentos fiscais pertinentes foram apresentados, sobretudo as notas fiscais e comprovantes de recolhimento de ICMS, o que foi indevidamente considerado como infração à legislação tributária. Transcreve dispositivos legais, entendendo que não há vedação acerca da apresentação de cópias de documentos ao fisco, logo não há que se falar em falta de cumprimento dos ditames da Lei nº 7.014/96. Ressalta que todos os livros fiscais foram disponibilizados, e que todas as obrigações acessórias foram cumpridas.

Na infração 01, diz que os pagamentos do imposto foram efetivados no livro de Apuração de ICMS, e que esta sendo exigido imposto já recolhido. Diz que a documentação ora juntada demonstra que as vendas realizadas fora do Estado foram registradas no livro Registro de Saídas com o respectivo débito do ICMS. Levanta hipótese de vendas de mercadorias, na tentativas de demonstrar que não houve prejuízo para a arrecadação tributária. Aduz que a documentação juntada aos autos é mais do que suficiente para comprovar que o imposto exigido no auto de infração foi recolhido, e caso assim não seja entendido por este CONSEF, pede a realização de diligência no seu estabelecimento. Transcreve decisões de tribunais administrativos.

Quanto à multa aplicada, entende ser de natureza confiscatória, vedada constitucionalmente e transcreve julgados referendando este entendimento. Também alega a inconstitucionalidade da taxa SELIC, posto que não foi criada por lei, mas pelo Banco Central do Brasil, para a remuneração de títulos públicos. Segundo sua defesa assegura que houve violação a princípios constitucionais, o princípio da legalidade, princípio da anterioridade, princípio da

indelegabilidade da competência tributária, trazendo à colação decisões recentes do STJ, pela inconstitucionalidade material e formal da Taxa SELIC. Pede a nulidade do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal e ratifica o procedimento fiscal, salientando que os débitos fiscais não podem ser absorvidos com créditos indevidos.

## VOTO

Inicialmente nego o pedido de diligencia efetuado pela defesa, haja vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do meu juízo de julgadora.

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99.

Com relação à inconstitucionalidade da taxa SELIC, cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade, não se inclui na competência dos órgãos julgadores, a teor do art. 167, I, do Regulamento Administrativo Fiscal, aprovado pela Lei nº 7.629/99.

Outrossim, as multas aplicadas neste Auto de Infração estão devidamente tipificadas na Lei nº 7.014/96, que disciplina o ICMS no Estado da Bahia.

No mérito, na infração 01 foi detectado que o contribuinte promoveu saída interestadual de algodão em pluma, sem recolher o ICMS ao Estado, no mês de dezembro de 2005, conforme demonstrativo de fl. 08, e cópias das notas fiscais nºs 701 a 709, de fls. 19 a 29 do PAF.

Nos termos do art. 343, X do RICMS/97, é deferido o lançamento do ICMS incidente nas saídas internas de algodão em pluma, para o momento em que ocorrer a saída da mercadorias para outra unidade da Federação, devendo o imposto ser lançado pelo responsável.

Assim, o ICMS será pago no momento da saída das mercadorias, devendo o documento fiscal ser emitido com destaque do imposto, devendo a ele ser anexado, para acobertar o transporte das mercadorias, o correspondente documento de arrecadação, ou o Certificado de Crédito Fiscal, se o estabelecimento remetente dele dispuser.

Verifico que os documentos fiscais que deram trânsito ao algodão em pluma não têm destaque do imposto. Outrossim, na peça de defesa, não há comprovação de que o ICMS tenha sido pago no momento da saída interestadual. Assim, a infração deve ser mantida.

Na infração 02 está sendo exigido imposto em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS por não ter sido apresentado o competente documento fiscal comprobatório do direito ao referido crédito.

Efetivamente, no mês de dezembro de 2002, o autuado lançou no livro Registro de Entradas de Mercadorias, cópia de fl. 13, crédito fiscal no valor de R\$ 50.201,35, com origem nas notas fiscais nº 1526 a 1534 e 1645 a 1648, que não foram trazidas pela defesa para comprovar a legalidade daqueles lançamentos. Infração mantida.

A infração 03 resultou da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação sujeitas ao regime de diferimento e desacompanhadas do comprovante de recolhimento do imposto.

As notas fiscais objeto da infração são a de nº 1784 e 1788, emitidas em 14/12/2005, por Fazenda Rancho Alegre, situada no Mato Grosso, com a finalidade de acobertar o transporte de pluma de algodão, para o estabelecimento autuado, localizado no município de Barreiras, Bahia.

Verifico que apesar de as notas fiscais estarem com destaque do ICMS, não há comprovação de acompanhamento pelos respectivos DAEs ou Certificados de Crédito, o que enseja a apropriação indevida de crédito fiscal pelo destinatário, a empresa autuada. Infração comprovada.

A infração 04 resultou da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS através de cópias das notas fiscais nºs. 2474,2475, 299, 539, 546, todas com data de emissão em dezembro de 2005.

A esse respeito, o regulamento do ICMS é claro quando veda ao contribuinte tal procedimento, como segue:

*Art. 97. É vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados, qualquer que seja o regime de apuração ou de pagamento do imposto:*

*IX - em face de cópia de documento fiscal ou de qualquer de suas vias que não a primeira, ressalvada a hipótese de documento perdido, extraviado ou desaparecido, caso em que a admissão do crédito é condicionada à comprovação da ocorrência, por parte do contribuinte;*

Assim, não tendo apresentado a primeira via de tais documentos, a infração deve ser mantida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **278936.0002/06-1**, lavrado contra **CERRADO AGRIBUSINESS DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 187.940,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR